



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000810-78.2015.815.0511.**

**Origem** : *Comarca de Pirpirituba.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Ana Maria de Pontes Ferreira*  
**Advogado** : *Alysson Henrique Fortuna de Souza.*  
**Apelado** : *Município de Pirpirituba.*  
**Advogado** : *Antônio Teotônio de Assunção.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU ANTECIPADAMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. EDIÇÃO DE DECRETO PELO ENTE MUNICIPAL QUE RECONHECE A DÍVIDA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. PLEITO DE EMENDA À INICIAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO *A QUO*. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.**

- É nula a sentença proferida em inobservância ao princípio do *due process of law*, em homenagem ao contraditório, ínsito à ampla defesa.

- Revela-se manifesto o vício de cerceamento do direito de defesa, quando o juízo *a quo*, não oportuniza à parte autora contraditar os termos da contestação, não se manifestando, ainda, acerca de requerimento de emenda à inicial, julgando antecipadamente a lide, sem adentrar o mérito.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ana Maria de Pontes Ferreira** contra a sentença (fls. 46/47) que extinguiu sem resolução de mérito a ação de cobrança ajuizada pela apelante em face do **Município de Pirpirituba**.

Na peça exordial (fls. 02/11), a autora relata ocupar o cargo de agente comunitária de saúde, não tendo a municipalidade efetuado o pagamento do 1/3 de férias dos seguintes períodos: 2009/2010, 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013.2013/2014. Pleiteia, pois, a procedência da ação, condenando a edilidade no pagamento da respectiva verba.

Contestando a ação, o promovido aduz que visando solucionar os processos envolvendo cobranças de terço de férias, editou o Decreto nº 20/2015, reconhecendo a dívida e garantindo suas quitações em 36 (trinta e seis) parcelas. Diante do exposto, aponta a perda do objeto da ação.

Em audiência preliminar, requereu a autora o aditamento da inicial, para incluir no pleito o cancelamento do parcelamento da dívida prevista no decreto, pagando-se integralmente a dívida, acrescida de juros e correção.

Na mesma oportunidade, a juíza proferiu sentença, nos seguintes termos:

*“Desta feita, pela perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas nem honorários.”*

Irresignada, a autora apela, aduzindo que o reconhecimento da dívida por parte da apelada estaria prejudicando o seu direito, qual seja o de receber o valor correto. Aduz que a apelada vem pagamento o retroativo do terço de férias em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), totalizando o montante de R\$ 1.264,68 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Entrementes, o valor correto, acrescidos de juros e correção é de R\$ 2.543,64 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Requer, pois, ao fim, o provimento do apelo, reformando a sentença para cancelar o parcelamento da dívida e condenar a apelada a pagar integralmente o retroativo de 1/3 de férias, referente ao período de 2010/2014.

Sem contrarrazões (fls. 62).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls.66), opinando pelo prosseguimento de feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**- Preliminar de nulidade da sentença**

*Ab initio*, reconheço, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa da parte autora.

O juiz houve por bem apreciar antecipadamente o mérito da *questio*, entendendo suficientes, para a solução da lide, os documentos colacionados aos autos, sem oportunizar à autora a emenda da inicial, não obstante o seu expresso requerimento.

Explico.

Consoante relatado, a autora, agente comunitária de saúde, pugnou na inicial pelo pagamento do 1/3 de férias dos seguintes períodos: 2009/2010, 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013.2013/2014.

Contestando a ação, o promovido aduz ter editado o Decreto nº 20/2015, reconhecendo a dívida e garantindo suas quitações em 36 (trinta e seis) parcelas, apontando, assim, a perda do objeto da ação.

Em audiência preliminar, requereu a autora o aditamento da inicial, para incluir no pleito o cancelamento do parcelamento da dívida prevista no decreto, pagando-se integralmente a dívida, acrescida de juros e correção, porquanto o valor ofertado pela edilidade encontrar-se bem aquém do de fato devido.

Na mesma oportunidade, a juíza proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda o objeto e pontuando que as eventuais diferenças de valores devem ser objeto de ação própria, visto que a parte demandada já contestou os termos da inicial – fls. 47.

Pois bem. Em que pese o costumeiro acerto da Magistrada *a quo*, o caso posto merece ser revisto.

Nos termos do art. 329 do NCPC, o autor poderá:

*“I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”*

Assim, pugnando a parte autora pelo aditamento da inicial, para incluir na discussão o fato novo apresentado pelo réu, a saber, a edição de

Decreto reconhecendo dívida, deveria a juíza singular intimar a edilidade para que esta manifestasse sua concordância, ou não, na respectiva emenda.

Entrementes, a julgadora sem oportunizar a emenda pretendida, e, ainda, a defesa da autora, extinguiu a lide antecipadamente, relegando a discussão referente aos valores pagos a menor pelo Município, à outra ação, quando ali mesmo poderia ser o emblema solucionado, com vistas, inclusive, ao princípio da economia processual, consubstanciado na máxima de que *“deve o processo obter o maior resultado com o mínimo esforço”*.

Assim, incorreu em erro a magistrada ao tolher da promovente o seu direito de contraditar o município quando este informou a quitação da dívida. Não permitiu, pois, a produção de provas pela requerente acerca da incorreção dos valores ofertados pelo decreto editado pelo Município.

Incabível, pois, no caso posto o julgamento antecipado da lide, restando clara a ocorrência de violação do contraditório e da ampla defesa da parte autora.

Em caso semelhante, em que não se oportunizou contraditar a tese de defesa, decidiu esta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA, GENITORA DO MENOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E AO LAUDO TÉCNICO, REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO, AO ARREPIO DO CPC E DO ECA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - **Exsurge reprovável error in procedendo, por conta de ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito, nos casos em que não tenha sido oportunizado ao polo autor qualquer prazo para impugnação a contestação e laudos psicossocial e multidisciplinar, tampouco para requerimento de provas ou para apresentação de razões finais, em nítido desrespeito ao teor consagrado no artigo 162, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável à casuística em deslinde.**”*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025545620158150011, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 19-12-2016)

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não é demais ressaltar que o processo não é um fim em si mesmo e, por tal razão, o julgador deve sempre perseguir a verdade mais próxima da certeza dos fatos, em prol da efetiva prestação jurisdicional. Para tal desiderato, o artigo 130 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz determine, inclusive de ofício, a realização das provas que entender indispensáveis para o deslinde da causa, mesmo que em grau de recurso.

Assim, deixando o magistrado de base de oportunizar o contraditório e a produção de provas indispensáveis ao julgamento, incorre em *error in procedendo*, tornando-se necessária, com a devida vênia, a cassação da r. sentença e devolução do processo à vara de origem, sob pena de cerceamento de defesa.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator, através de decisão monocrática, não conhecer de recurso, quando este for inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ARGUO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, acolhendo-a para **CASSAR O DECISUM**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de oportunizar à autora contraditar as alegações da edilidade ré, restando prejudicado o apelo do autor.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
\_ **Desembargador Relator**